

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001008694 DE 1994

NATUREZA : FL

01-0086/94-3 DE 10/02/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 53 / 94

EMENTA :

AUTORIZA O PODER EXEC. A REFINANCIAR A DÍVIDA MOBILIÁRIA E OS SAL-  
DOS DEVEDORES DE OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNO DE RESPONSABILIDADE  
DA ADM. DIRETA E INDIRETA DO MUN. JUNTO A ORGÃOS E ENTIDADES CONTRO  
LADOS DIRETA E INDIRETAMENTE PELA UNIÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

DÍVIDA MOBILIÁRIA  
LEI 08.727/93 - (FEDERA)  
OPERAÇÃO FINANCEIRA  
ORGÃOS FEDERAIS  
REFINANCIAMENTO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
22/10/2010 13:15:20

00000011919-93



ARQUIVADO EM 18/10/94

*Moacyr Molina*  
CHEFE DA SEÇÃO  
Auxiliar de Secretária I



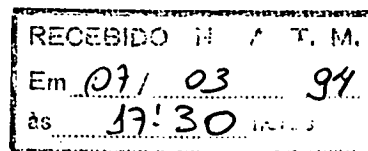
# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de *maio* de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 053/94

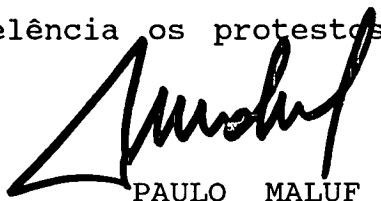
Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

Diante do relevante interesse público que a matéria representa, solicito que a votação do projeto seja imprimido caráter de urgência por essa Colenda Casa de Leis, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
PAULO MALUF  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 1 e 2 do Expediente s/no. - SF.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL  
PROJETO DE LEI 01-0086/94-3

HOJE  
COMISSÕES DE: 10 MAR 1994  
CONSTITUIÇÃO E JORNAL  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a refinancear a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTAR A 2ª DISCUSSÃO  
06 ABR 1994  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANCIONADO  
06 ABR 1994  
PRESIDENTE

Art. 10. - Fica o Poder Executivo

autorizado, nos termos desta lei, a contratar o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União,

SF - REV - 10 MAR 1994

contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundações e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo único - O Município assumirá previamente, perante os credores, as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.

Art. 2o. - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto à União, de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observadas também, quanto a prazos e garantias para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito, as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3o. - Os créditos havidos pelo Município ou por suas autarquias, fundações e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados, relativos a operações de crédito.

Parágrafo único - Na hipótese de assunção das dívidas de que trata o parágrafo único do artigo 1o. desta lei, o Município se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4o. - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento, da

administração direta e indireta, pelo prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único - Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5o. - Em garantia dos contratos de refinanciamento, poderão ser oferecidas as receitas próprias do Município e de suas entidades controladas ou aquelas transferidas pela União na forma prevista no inciso I, "b", e parágrafo 3o., do artigo 159, da Constituição da República, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

@ 1o. - As receitas do Município, próprias ou transferidas pela União ou pelo Governo Estadual, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

@ 2o. - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município.

|           |    |                        |
|-----------|----|------------------------|
| Folha n.º | 05 | do proc.               |
| r.º       | 86 | de 19. 94 <sub>4</sub> |

Art. 6o. - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Município e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Art. 7o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei busca obter autorização para o refinanciamento da dívida mobiliária do Município e dos saldos devedores de operações de crédito interno, de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União.

A dívida a ser reescalada é decorrente de empréstimos firmados com os agentes gestores do Sistema Financeiro de Habitação - S.F.H., agora Caixa Econômica Federal e Banco do Estado de São Paulo S.A., bem como de contratos de 1ª. linha firmados diretamente com a Caixa Econômica Federal.

A renegociação com a União e entidades da Administração Direta e Indireta Federal será regida pela Lei no. 8.727, de 5 de novembro de 1993.

A medida em questão baseia-se em orientação traçada pela Caixa Econômica Federal e pela Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, com o intuito de atender às especificidades das dívidas

internas de responsabilidade da Administração Direta e Indireta.

De se ressaltar que a forma de pagamento prevista na Lei federal no. 8.727/93 é bastante vantajosa para o Município, uma vez que permitirá melhores condições de liquidação da dívida vencida, em até 240 meses, proporcionando-lhe, também, em decorrência, melhores condições para a retomada dos pagamentos da dívida vincenda.

Considerando o caráter prioritário da rolagem, visto que a Lei no. 8.727, de 5 de novembro de 1993, concede prazo de 150 dias, após sua publicação, para celebração dos contratos - portanto, até 07 de abril de 1994 - consoante dispõe o artigo 15, tenho certeza de que essa Egrégia Câmara aprovará a proposta em tempo hábil, possibilitando, assim, que a Municipalidade torne-se adimplente junto ao Sistema Financeiro Nacional, equacionalizando-se as dívidas deixadas por administrações anteriores.

Acompanham cópias xerográficas  
ilustrativas do assunto.

SPF/sffs



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 86 ..... de 19..... 94 16 / 03 / 94 ..... (a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei Federal nº 8.727/93

em 16.03.94

MARTA CANDIDA MOZEIRA FORTA  
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

16/3/94  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 17/3/94 às 12 hs

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em de de 19.

Presidente

A A.T.M. à pedido.  
Em, 23/3/93

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS  
Secretária

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em .....

(a).....



# Câmara Municipal de

|          |    |          |
|----------|----|----------|
| Folha no | 86 | do prog. |
| n.º      | 86 | de 1994  |

*São Paulo*

PARECER CONJUNTO Nº /94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 86/94

*6/4/94*

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa autorizar o Poder Executivo a refinancear a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União. A dívida a ser refinanciada é decorrente de empréstimos firmados com os agentes gestores do Sistema Financeiro de Habitação - S.F.H., agora Caixa Econômica Federal e Banco do Estado de São Paulo S.A., bem como de contratos de 1ª linha firmados diretamente com a Caixa Econômica Federal.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, inciso V, e 69, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A colenda Comissão de Administração Pública entende que a propositura vem ao encontro do interesse público, eis que visa reescalonar dívida de forma vantajosa para o Município, beneficiando-se das disposições da Lei Federal nº 8.717/93, uma vez que permitirá melhores condições de liquidação da dívida vencida, em até 240 meses, proporcionando-lhe, em decorrência, melhores condições para a retomada dos pagamentos da dívida vincenda.

Favorável, portanto, o parecer.

A egrégia Comissão de Finanças e Orçamento entende



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |    |           |    |
|-----------|----|-----------|----|
| Folha n.º | 10 | do proc.º |    |
| n.º       | 26 | de 19     | 94 |

que nada há opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Destarte, favorável é este parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

~~ASSA~~  
DÁRCIO  
TATTO  
NEOA  
MURILLO  
SANCHES  
MAACOS  
BIVIANI  
NOMURA  
MENTOR

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WHITAKER  
ALEY  
ZANCA  
DEUÂNIA  
GILBERTO  
VITAL  
ESTIMA

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VICENTE  
ALMIR  
GIANETI  
KHARIB  
MADEIRA  
ZENAS  
KASSAB  
EDILSON  
T. J. NOVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 86/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: \_\_\_\_\_

94<sup>o</sup>

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

6

DE

abril

DE 19 94

| Nº | VEREADORES                  | VOTOU<br>SIM | VOTOU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE | Nº | VEREADORES               | VOTOU<br>SIM | VOTOU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE |
|----|-----------------------------|--------------|--------------|----------------|----|--------------------------|--------------|--------------|----------------|
| 1  | ADRIANO DIOGO               |              |              |                | 29 | ÍTALO CARDOSO            |              |              |                |
| 2  | ALBERTO CALVO               | X            |              |                | 30 | JOOJI HATO               | X            |              |                |
| 3  | ALDAIZA SPOSATI             |              |              |                | 31 | JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO | X            |              |                |
| 4  | ALEX FREUA NETTO            | X            |              |                | 32 | JOSÉ MENTOR              |              |              |                |
| 5  | ALMIR GUIMARÃES             | X            |              |                | 33 | JOSÉ VIVIANI FERRAZ      | X            |              |                |
| 6  | ANA MARTINS                 |              |              | X              | 34 | LÍDIA CORREA             |              |              |                |
| 7  | ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P | X            |              |                | 35 | MANOEL SALA              | X            |              |                |
| 8  | ARCHIBALDO ZANCRA           |              |              |                | 36 | MARCOS CINTRA            | X            |              |                |
| 9  | ARNALDO DE ABREU MADEIRA    | X            |              |                | 37 | MARCOS MENDONÇA          |              |              |                |
| 10 | ARSELINO TATTO              |              |              |                | 38 | MARIO DIAS               | X            |              |                |
| 11 | AURÉLIO NOMURA              | X            |              |                | 39 | MARIO NODA               | X            |              |                |
| 12 | Alberto Hiar                | X            |              |                | 40 | MAURÍCIO FARIA           |              |              |                |
| 13 | BRASIL VITA                 |              |              |                | 41 | MIGUEL COLASUONNO        | X            |              |                |
| 14 | BRUNO FÉDER                 | X            |              |                | 42 | MURILLO ANTUNES ALVES    | X            |              |                |
| 15 | CHICO WHITAKER              |              |              |                | 43 | NELO RODOLFO             | X            |              |                |
| 16 | COSME LOPES                 | X            |              |                | 44 | ODILON GUEDES            |              |              |                |
| 17 | DALMO PESSOA                |              |              |                | 45 | OSVALDO GIANNOTTI        | X            |              |                |
| 18 | DARCIO ARRUDA               | X            |              |                | 46 | OSVALDO SANCHES          | X            |              |                |
| 19 | DEVANIR RIBEIRO             |              |              |                | 47 | PAULO KOBAYASHI          |              |              |                |
| 20 | EDER JOFRE                  |              |              |                | 48 | ROBERTO TRÍPOLI          | X            |              |                |
| 21 | EDIVALDO ESTIMA             | X            |              |                | 49 | TEREZA CRISTINA LAJOLO   |              |              |                |
| 22 | EMÍLIO MENEGHINI            | X            |              |                | 50 | USHITARO KAMIA           |              |              |                |
| 23 | FARIA LIMA                  | X            |              |                | 51 | VICENTE VISCOME          | X            |              |                |
| 24 | GILBERTO KASSAB             | X            |              |                | 52 | VITAL NOLASCO            |              |              |                |
| 25 | GILBERTO NASCIMENTO         | X            |              |                | 53 | WADIIH MUTRAN            | X            |              |                |
| 26 | GUILHERME GIANETTI          | X            |              |                | 54 | ZENAS PIRES              | X            |              |                |
| 27 | HANNA GHARIB                | X            |              |                | 55 | ZULAIÊ COBRA RIBEIRO     |              |              |                |
| 28 | HENRIQUE PACHECO            |              |              |                |    |                          |              |              |                |

Votaram "SIM": 23 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 0 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 0 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 86/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: \_\_\_\_\_

952

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

6

DE

abril

DE 1994

| Nº | VEREADORES                  | VOTOU<br>SIM | VOTOU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE | Nº | VEREADORES               | VOTOU<br>SIM | VOTOU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE |
|----|-----------------------------|--------------|--------------|----------------|----|--------------------------|--------------|--------------|----------------|
| 1  | ADRIANO DIOGO               | /            |              |                | 29 | ITALO CARDOSO            | /            |              |                |
| 2  | ALBERTO CALVO               | X            |              |                | 30 | JOOJI HATO               | X            |              |                |
| 3  | ALDAIZA SPOSATI             | /            |              |                | 31 | JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO | X            |              |                |
| 4  | ALEX FREUA NETTO            | X            |              |                | 32 | JOSÉ MENTOR              | /            |              |                |
| 5  | ALMIR GUIMARÃES             | X            |              |                | 33 | JOSÉ VIVIANI FERRAZ      | X            |              |                |
| 6  | ANA MARTINS                 | /            |              |                | 34 | LÍDIA CORREA             | X            |              |                |
| 7  | ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P | X            |              |                | 35 | MANOEL SALA              | X            |              |                |
| 8  | ARCHIBALDO ZANCRA           | X            |              |                | 36 | MARCOS CINTRA            | X            | /            |                |
| 9  | ARNALDO DE ABREU MADEIRA    | X            |              |                | 37 | MARCOS MENDONÇA          | /            |              |                |
| 10 | ARSELINO TATTO              | /            |              |                | 38 | MARIO DIAS               | X            |              |                |
| 11 | AURÉLIO NOMURA              | X            |              |                | 39 | MARIO NODA               | X            |              |                |
| 12 | Alberto Hiar                | X            |              |                | 40 | MAURÍCIO FARIA           | /            |              |                |
| 13 | BRASIL VITA                 | X            |              |                | 41 | MIGUEL COLASUONNO        | X            |              |                |
| 14 | BRUNO FÉDER                 | X            |              |                | 42 | MURILLO ANTUNES ALVES    | X            | /            |                |
| 15 | CHICO WHITAKER              | /            |              |                | 43 | NELO RODOLFO             | X            |              |                |
| 16 | COSME LOPES                 | X            |              |                | 44 | ODILON GUEDES            | /            |              |                |
| 17 | DALMO PESSOA                | X            |              |                | 45 | OSVALDO GIANNOTTI        | X            |              |                |
| 18 | DARCIO ARRUDA               | X            |              |                | 46 | OSVALDO SANCHES          | X            |              |                |
| 19 | DEVANIR RIBEIRO             | /            |              |                | 47 | PAULO KOBAYASHI          | X            | /            |                |
| 20 | EDER JOFRE                  | X            |              |                | 48 | ROBERTO TRÍPOLI          | X            | /            |                |
| 21 | EDIVALDO ESTIMA             | X            |              |                | 49 | TEREZA CRISTINA LAJOLO   | /            |              |                |
| 22 | EMÍLIO MENEGHINI            | X            |              |                | 50 | USHITARO KAMIA           | /            |              |                |
| 23 | FARIA LIMA                  | X            |              |                | 51 | VICENTE VISCOME          | X            |              |                |
| 24 | GILBERTO KASSAB             | X            |              |                | 52 | VITAL NOLASCO            | /            |              |                |
| 25 | GILBERTO NASCIMENTO         | X            |              |                | 53 | WADIH MUTRAN             | X            |              |                |
| 26 | GUILHERME GIANETTI          | X            |              |                | 54 | ZENAS PIRES              | X            | /            |                |
| 27 | HANNA GHARIB                | X            |              |                | 55 | ZULAIÊ COBRA RIBEIRO     | /            |              |                |
| 28 | HENRIQUE PACHECO            | /            |              |                |    |                          |              |              |                |

Votaram "SIM": 39 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": \_\_\_\_\_ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: \_\_\_\_\_ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 13 -

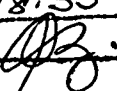
do processo nº 01-26 de 19 94 (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 95 a. Sessão Extraordinária de 6/4/94, estando em condições de ser remetido à sanção.

07/04/94

  
LUIZ ARRAIS DE CARVALHO  
Assessor Técnico da Leg. Chefe.  
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3  
Em 07/04/94  
às 18:35 horas  


Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica; preparar Carta de Lei e Registro.

06.04.94



ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

06.04.94

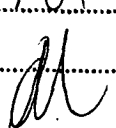


PAULO M. DE PAULA  
Oficial Legislativo

SEGUE .....<sup>m</sup>..... juntado .....<sup>s</sup>..... nesta data, .....<sup>07</sup>..... documento .....<sup>s</sup>..... e papel para informação, rubricado .....<sup>s</sup>.....

sob folha .....<sup>s</sup>..... nº .....<sup>9</sup>..... 14-23.....

Em .....<sup>11</sup>....., 04, 94.....

(s).....  




# Câmara Municipal de São Paulo

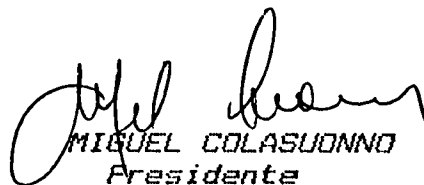
São Paulo, 06 de abril de 1994.

DT7-LEG3  
OFICIO N.300100/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 086/94 de autoria desse Executivo - autorizando o Poder Executivo a refinancear a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
MIGUEL COLASUONNO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Engenheiro Paulo Salim Maluf  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



# Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3  
OFICIO N.300100/94

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE ABRIL DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 02 / 05 do Processo nº 100086/94. (PROJETO DE LEI Nº 86/94). Autoriza o Poder Executivo a refinancear a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a contratar o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundações e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário. Parágrafo único - O Município assumirá previamente, perante os credores, as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo. Art. 2º - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto à União, de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observadas também, quanto a prazos e garantias para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito, as condições estabelecidas nesta lei. Art. 3º - Os créditos havidos pelo Município ou por suas autarquias, fundações e empresas das quais detenha direta ou



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |
|-----------|-----|
| Folha nº. | 16  |
| n.º       | 086 |
| de        | 94  |

indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados, relativos a operações de crédito. Parágrafo único - Na hipótese de assunção das dívidas de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta lei, o Município se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento, da administração direta e indireta, pelo prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal. Parágrafo único - Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5º - Em garantia dos contratos de refinanciamento, poderão ser oferecidas as receitas próprias do Município e de suas entidades controladas ou aquelas transferidas pela União na forma prevista no inciso I, "b", e parágrafo 3º, do artigo 159, da Constituição da República, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 1º - As receitas do Município, próprias ou transferidas pela União ou pelo



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 17 de 17  
086 de 12 94

Governo Estadual, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas. § 2º - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município. Art. 6º - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Município e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ <sup>PAULO M. A. DE PAULA</sup> Oficial Legislativo... Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ~~MARCOS ANTONIO LEONIDAS~~ <sup>MARCOS ANTONIO LEONIDAS</sup> Assistente de Chefia Técnica... Assistente de Chefia Técnica padrão "NM-4-B" a conferi. São Paulo, 06 de abril de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ <sup>ANGELA BORDIN ANDREONI</sup> Visto, ~~LEILA MACHADO~~ <sup>LEILA MACHADO</sup> Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno  
Jooji Hato  
Mário Noda  
Guilherme Giannetti  
José Viviani Ferraz



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |       |       |
|-----------|-------|-------|
| Folha nº. | 18    | de 19 |
| 086       | de 19 | 94    |

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Autoriza o Poder Executivo a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de abril de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a contratar o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundações e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo único - O Município assumirá previamente, perante os credores, as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha nº. | 15  | do proc. |
| nº        | 086 | de 12 74 |

Art. 2º - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto à União, de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observadas também, quanto a prazos e garantias para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito, em condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º - Os créditos havidos pelo Município ou por suas autarquias, fundações e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados, relativos a operações de crédito.

Parágrafo único - Na hipótese de assunção das dívidas de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta lei, o Município se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento, da administração direta e indireta, pelo prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|          |     |         |
|----------|-----|---------|
| Folha nº | 20  | de 1924 |
| Nº       | 986 |         |

Parágrafo único - Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5º - Em garantia dos contratos de refinanciamento, poderão ser oferecidas as receitas próprias do Município e de suas entidades controladas ou aquelas transferidas pela União na forma prevista no inciso I, "b", e parágrafo 3º, do artigo 159, da Constituição da República, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 1º - As receitas do Município, próprias ou transferidas pela União ou pelo Governo Estadual, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

§ 2º - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município.



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha nº. | 21  | do proc. |
| de        | 086 | de 1994  |

Art. 6º - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Município e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de abril de 1994.

O Presidente,

pmap



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha nº. | 22  | do proc. |
| n.º       | 086 | de 1994  |

São Paulo, 06 de abril de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300100 de  
06-04-94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-  
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei  
nº 086/94 de autoria do Executivo.

ANEXO:

*Recebido  
em  
06/04/94  
[assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|              |          |
|--------------|----------|
| Folha nº, 22 | de proc. |
| n.º 086      | de 1994  |

São Paulo, 06 de abril de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300100 de  
06-04-94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên  
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei  
nº 086/94 de autoria do Executivo.

ANEXO:

*Recebido  
em  
06/04/94  
[assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

23

do processo nº..... de 19..... (a)

LEI Nº 11.494, DE 6 DE ABRIL DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a refinancear a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a contratar o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundações e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo único - O Município assumirá previamente, perante os credores, as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.

Art. 2º - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto à União, de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observadas também, quanto a prazos e garantias para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito, as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º - Os créditos havidos pelo Município ou por suas autarquias, fundações e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados, relativos a operações de crédito.

Parágrafo único - Na hipótese de assunção das dívidas de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta lei, o Município se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento, da administração direta e indireta, pelo prazo de até 240 (duzentos e qua-

renta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único - Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5º - Em garantia dos contratos de refinanciamento, poderão ser oferecidas as receitas próprias do Município e de suas entidades controladas ou aquelas transferidas pela União na forma prevista no inciso I, "b", e parágrafo 3º, do artigo 159, da Constituição da República, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 1º - As receitas do Município, próprias ou transferidas pela União ou pelo Governo Estadual, poderão ser vinculadas em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

§ 2º - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município.

Art. 6º - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Município e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07 de Abril / 1994

pagina 1ª coluna 1ª/2ª

Conferido: *[Assinatura]*

Ao DT. 94

Para arquivar.

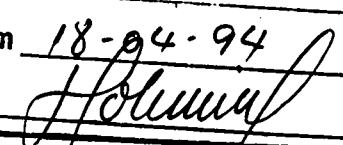
11.04.94

  
**ANGELA BORDIN ANDREONI**  
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 23 fls.

Arquivo em 18-04-94

O Func.º   
**Moacir Molina**  
Auxiliar de Secretaria I

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em .....

(a) .....